



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011857-53.2015.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, e apelada VANESSA ROSA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram os acórdãos, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011857-53.2015.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: VANESSA ROSA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO Nº 15.396

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PROFESSORA TEMPORÁRIA REGIDA PELA LCE Nº 1.093/09. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LICENÇA GESTANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 810 DO E. STF E DO TEMA DE RECURSOS REPETITIVOS Nº 905 DO C. STJ. ACÓRDÃOS MANTIDOS.

I. Caso em Exame:

1. A autora busca o reconhecimento do seu direito à estabilidade provisória durante o período de gravidez, bem como o gozo do benefício da licença gestante.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se os VV. Acórdãos proferidos por esta C. Câmara estão em sintonia com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 810 e pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 905.

III. Razões de Decidir:

3. A Turma Julgadora afastou a incidência da TR à correção monetária, determinando a aplicação do IPCA-E até a edição da EC nº 113/21, a partir da qual se aplica a Taxa SELIC, em estrita observância ao entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº

810 e pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 905.

IV. Dispositivo e Tese:

4. Acórdãos mantidos, com determinação. Tese de julgamento: 1. A correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar o IPCA-E, aplicando-se a Taxa SELIC após a edição da EC nº 113/21.

Legislação Citada:

Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F;

Lei nº 11.960/2009.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 20.09.2017;

STJ, REsp nº 1.492.221/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, j. 22.02.2018. **Acórdãos mantidos, com determinação.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 77/85, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos desta ação “para reconhecer o direito de estabilidade provisória por 180 dias desde o nascimento do filho da autora (fls. 20) e a condenação da ré ao pagamento de indenização relativa ao período de interrupção do contrato até o nascimento (fls. 20). Na eventual impossibilidade de gozo, a partir desta data, devida indenização relativa a 180 dias de licença-maternidade, com base nos vencimentos anteriores à dispensa, computando o período para todos os fins legais. Em relação à correção monetária e os juros moratórios, em razão do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve inconstitucionalidade da redação dada pela Lei n.º 11.960/09 ao artigo 1.º, da Lei n.º 9.494/97, por arrastamento. Em vista disso, modulando a aplicação do julgado, determina o STF que até a data de 25 de março de 2015 devem ser aplicadas as regras previstas na Lei n.º 11.960/09, ou seja, aplicação de juros da caderneta de poupança. Após essa data, para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e para os juros de mora 0,5% ao mês, a partir da citação. A questão de aplicação anterior à emissão do precatório está sob julgamento de Recurso Extraordinário cuja Repercussão Geral já foi reconhecida, mas ainda não julgada. Para os fins de prequestionamento, desde já, estabeleço que o entendimento deste Juízo é da aplicação aos processos em andamento, pois não há qualquer determinação para a aplicação nos termos requeridos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, mais, a decisão

expressamente reconheceu a 'coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública' (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 Min. Luiz Fux j. 16.04.2015)". Sucumbente, impôs ao réu as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Assinalou, por fim, que a r. sentença não se sujeita à remessa necessária.

Apelou o réu, objetivando a inversão do julgado, alegando, em síntese, que: a) a autora, professora temporária contratada sob a égide da LCE nº 1.093/09, não faz jus à estabilidade provisória, pois somou 19 aulas atribuídas em 2014, não teve aulas atribuídas em 2015 e não informou, nem apresentou documentos comprovando a gravidez; e b) a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.690/09, visto que o E. STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, não declarou a inconstitucionalidade da parte do dispositivo que dispõe sobre os índices de correção monetária até a data da expedição do precatório (fls. 92/105).

Recurso respondido, sem preliminares (fls. 110/120).

Foram proferidos VV. Acórdão por esta C. Câmara, sob a relatoria do Des. **ALVES BRAGA JUNIOR**, negando provimento à apelação e rejeitando os embargos de declaração opostos pelo réu às fls. 138/149 (fls. 127/133 e 150/152).

O réu interpôs recursos extraordinário (fls. 155/189) e especial (fls. 191/199), com resposta somente ao último às fls. 201/207, vez que certificada a ausência de resposta ao primeiro à fl. 208.

A E. Presidência da Seção de Direito Público determinou o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento, pelo E. STF, do RE nº 870.947/SE – Tema de Repercussão Geral nº 810 (fl. 209), bem como do RE nº 842.844 – Tema de Repercussão Geral nº 542 (fl. 211).

Inadmitido o recurso especial (fls. 212/213), o réu

interpôs agravo em recurso especial (fls. 216/227), respondido às fls. 230/233 e não conhecido pelo C. STJ (fls. 239/241), com trânsito em julgado em 25.05.2021 (fl. 245).

Foi proferido despacho pela E. Presidência da Seção de Direito Público, referente ao julgamento do RE nº 870.947/SE – Tema de Repercussão Geral nº 810, para a realização do juízo de retratação do recurso extraordinário (fls. 246/247).

É o relatório.

Observo, de início, que a presente análise se limita ao recurso extraordinário, visto que já houve decisão definitiva relativa ao recurso especial.

Trata-se de ação por meio da qual a autora, professora temporária regida pela LCE nº 1.093/09, pretende o reconhecimento do seu direito à estabilidade provisória durante o período de gravidez, bem como o gozo do “*benefício da licença gestante de 180 dias, com vencimentos e remuneração durante todo período reconhecido, com base na mesma carga horária a que estava submetida até o final do ano letivo de 2014 (120 aulas mensais)*” (fl. 15).

Colhe-se do V. Acórdão de fls. 127/133 que, “[n]o tocante aos juros de mora e correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, aplica-se o quanto decidido pelo c. STF, em sede de repercussão geral, em 20/9/2017, no RE 870.947/SE (Tema 810): [...] Na fase de execução, ou seja, no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório/ofício requisitório e seu efetivo pagamento, deverá ser observado o quanto decidido pelo c. STF na Questão de Ordem proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, em 25/3/2015”.

Com efeito, o E. STF, visando pacificar a questão atinente aos juros e correção monetária (RE nº 870.947/SE, rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Tema nº 810, julgado em 20.09.2017) – melhor esclarecida pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 905 de Recursos Repetitivos (REsp nº 1.492.221/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, Recurso

Repetitivo – Tema nº 905, julgado em 22.02.2018) –, firmou a tese segundo a qual a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E, enquanto os juros de mora devem incidir a partir da citação, consoante a sistemática do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009:

“1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Posteriormente, melhor elucidando o alcance do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral

nº 810, foi proferida, pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 905, a seguinte tese vinculante:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. *Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

3. *Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

3.1 *Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.*

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 *Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.*

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros

*de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança;
correção monetária: IPCA-E.*

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”.

Dessa forma, os VV. Acórdãos de fls. 160/165 e 178/183 devem ser mantidos, vez que refletem o posicionamento preconizado pelo E. STF (Tema nº 810), melhor esclarecido pelo C. STJ (Tema nº 905), determinando a aplicação do IPCA-E e afastando-se a aplicação da Taxa Referencial – TR, prevista na Lei nº 11.960/09, para fins correção monetária do débito fazendário, bem como a incidência da Taxa SELIC após a edição da Emenda Constitucional nº 113/21.

Ante o exposto, **mantêm-se** os VV. Acórdãos de fls. 127/133 e 150/152, com determinação de restituição dos presentes autos à E. Presidência da Seção de Direito Público, para a realização do exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 1.041 do CPC.

CARLOS VON ADAMEK

Relator